BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministérios da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças

Diploma Ministerial n.º 79/2015:

Aprova a tabela de taxas devidas pelos procedimentos realizados perante a Autoridade Reguladora da Concorrência.

Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa

Resolução n.º 2/CSMJA/2015:

Aprova a Politica de Formação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa.

Resolução n.º 3/CSMJA/2015:

Aprova o Regulamento de Formação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DA ECONOMIA E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 79/2014

de 5 de Junho

Havendo necessidade de fixar o valor das taxas devidas pelos procedimentos realizados perante a Autoridade Reguladora da Concorrência, os Ministros da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças, ao abrigo do artigo 66 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, determinam:

Artigo 1. É aprovada a tabela de taxas devidas pelos procedimentos realizados perante a Autoridade Reguladora da Concorrência, em anexo ao presente Diploma Ministerial, de que é parte integrante.

Art. 2. O produto das taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma tem a seguinte distribuição:

a) 60 %, para o Orçamento do Estado;

b) 40%, para a Autoridade Reguladora da Concorrência.

Art. 3. A receita das taxas cobradas ao abrigo do presente Diploma deve ser entregue na Recebedoria de Fazenda da Direcção de Área Fiscal competente, até ao dia 20 do mês seguinte ao da sua cobrança, através da guia modelo B.

Art. 4. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Ministérios da Indústria e Comércio e da Economia e Finanças, em Maputo, 25 de Março de 2015. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Ernesto Max Elias Tonela*. — O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

ANEXO

Tabelas de Taxas Devidas pelos Procedimentos Realizados Perante a Autoridade Reguladora da Concorrência

	Procedimento	Taxa
1	Submissão do pedido de Isenção	200.000,00 MT
2	Anuidade pela Isenção	150.000,00 MT
3	Opinião da ARC	40.000,00 MT
4	Notificação de concentrações	5% do volume de negócios do ano anterior ao do pedido de apreciação da operação. O volume de negócio é determinado nos termos do artigo 12 n.º 3 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro.
5	Cópias e Certidões (por página), ainda que em formato electrónico	40,00 MT

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA JUDICIAL ADMINISTRATIVA

Resolução n.º 2/CSMJA/P/2015

de 5 de Junho

O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, como dispõe o n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 23/2013, de 1 de Novembro.

Assim, havendo necessidade de criar um instrumento orientador da formação dos magistrados, determina:

Único. É aprovada a Política de Formação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa, que faz parte integrante da presente Resolução.

Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, 18 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa. — O Presidente do Tribunal Administrativo, *Machatine Paulo Marrengane Munguambe*.

Política de Formação dos Magistrados

Preâmbulo

O Homem é a peça central na organização, funcionamento e desenvolvimento das instituições, em duas palavras, razão e factor da vida das instituições. A História mostra que, no quadro dos desideratos e paradigmas que se lhe colocam, o Homem tem sabido, através do conhecimento e da experiência, buscar, sem cessar, as soluções que lhe asseguram o sucesso na realização das suas actividades.

Nesse contexto, a formação tem desempenhado um papel fundamental.

A jovem magistratura administrativa conta, felizmente, com um legado de capacidades nacionais testadas e consolidadas no processo de resolução de litígios do foro judicial, referência incontornável na sua formação, devidamente considerada a valorização técnica e pessoal no exercício da judicatura.

A matéria respeitante à formação dos Magistrados tem merecido a atenção do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, que defende e promove que a mesma se desenrole e desenvolva de forma coordenada e sem perturbação da actividade normal dos Tribunais.

A importância atribuída às acções de formação nesta área justifica, plenamente, a adopção de uma Política de Formação dos Magistrados, necessidade a que, ora, se dá a merecida resposta.

Efectivamente, com a presente Política de Formação, o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa passa a dispor de um instrumento adequado nesta matéria.

ARTIGO 1

Objecto

A presente Política de Formação fixa os objectivos e estabelece princípios que orientam a formação dos magistrados da Jurisdição Administrativa.

ARTIGO 2

Objectivos da Política de Formação

A Política de Formação visa:

a) Promover a valorização e o desenvolvimento do magistrado, mediante acções de formação que estimulem o seu aperfeiçoamento na carreira;

b) Proporcionar directrizes para a participação em acções de formação dos magistrados no território nacional e no estrangeiro;

c) Assegurar que os cursos de qualificação profissional oferecidos se destinem todos os Magistrados;

d) Orientar as acções de formação em áreas de conhecimento técnico-jurídico relevante para o exercício da função.

e) Contribuir paraa consolidação e elevação da responsabilidade profissional, moral e ética na magistratura judicial administrativa.

ARTIGO 3

Princípios Gerais da Política de Formação

A Política de Formação dos Magistrados assenta nos seguintes princípios:

a) Conciliação entre o Plano de Desenvolvimento dos Magistrados, a Política e o Regulamento de Formação;

b) Estabilidade do Plano de Desenvolvimento dos Magistrados;

c) Igualdade de tratamento nas oportunidades de formação;

d) Relevância das áreas temáticas objecto de formação relativamente às competências específicas do Tribunal;

e) Primazia das acções de formação de cariz predominantemente teórico-prático;

f) Plenitude e continuidade da actividade jurisdicional;

g) Fundo de tempo de formação compatibilizado com a actividade jurisdicional;

h) Equidade de género na participação de acções de formação;

i) Gestão eficiente, económica e eficaz dos recursos financeiros atinentes às acções de formação;

j) Realização de diagnóstico que identifique as necessidades reais e concretas no âmbito da formação.

ARTIGO 4

Linhas de Formação

1. Para a presente Política, as grandes linhas de formação dos magistrados são as seguintes:

a) Formação Contínua; e

b) Formação Académica.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa reconhece e estimula a actividade científica e/ou a investigação, como formas de consolidação e difusão do conhecimento no seio da magistratura e da sociedade em geral.

ARTIGO 4

Instrumentos da Política de Formação

A Política de Formação realiza-se, designadamente, através da efectivação dos Planos de Desenvolvimento dos Magistrados, do cumprimento do Regulamento de Formação e da observância das deliberações e directrizes emanadas do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa sobre a matéria.

ARTIGO 5

Financiamento

Sem prejuízo de outras fontes de financiamento, cada tribunal financia as acções de formação dos seus magistrados com recurso à competente verba do orçamento atribuído no exercício económico.

Resolução n.º 3/CSMJA/P/2015

de 5 de Junho

O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, como dispõe o n.º 1 do artigo 1 da Lei n.º 23/2013, de 1 de Novembro.

Assim, havendo necessidade de materializar os instrumentos da Política de Formação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa, determina:

Único. É aprovado o Regulamento de Formação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa, que faz parte integrante da presente Resolução.

Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, 18 de Dezembro de 2014.

Publique-se.

O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa. — Presidente do Tribunal Administrativo, *Machatine Paulo Marrengane Munguambe*.

Regulamento de Formação dos Magistrados da Jurisdição Administrativa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente instrumento tem por objecto regulamentar a formação dos magistrados da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se aos magistrados da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira em exercício.

ARTIGO 3

(Acções de Formação)

1. Para efeitos deste Regulamento, a formação compreende o conjunto de acções que visam a aquisição de conhecimentos, capacidades e comportamento adequados ao exercício da função de magistrado.

2. A formação dos magistrados consubstancia-se em acções de formação contínua e académica, contanto que o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa lhes reconheça a necessária relevância para a jurisdição.

3. As acções de formação podem ser realizadas:

a) No território nacional;

b) No estrangeiro.

ARTIGO 4

(Formação no Território Nacional)

O Conselho Superior de Magistratura Judicial Administrativa privilegia as acções de formação no território nacional.

ARTIGO 5

(Formação no Estrangeiro)

É permitida a frequência de acções de formação no estrangeiro em situações prévia e devidamente justificadas.

ARTIGO 6

(Duração)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes e para além da legislação específica, a duração das acções de formação não deve exceder:

a) 15 dias úteis, se realizadas no território nacional;

b) 10 dias úteis, se realizadas no estrangeiro.

2. Excepcionalmente, o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa poderá autorizar que a acção de formação exceda os prazos referidos no número anterior.

3. A formação académica tem a duração fixada no respectivo programa de curso.

ARTIGO 7

(Critérios para a Participação em Actividades de Formação)

Em caso de exiguidade de vagas, recursos financeiros ou limitações de outra natureza, que condicionem a participação em determinada acção de formação, a designação dos magistrados participantes far-se-á observando, sucessivamente, um dos seguintes critérios:

a) Não ter frequentado, nos últimos dois anos, curso com objecto e duração similares;

b) Ser magistrado com menor número de participações em acções de formação;

c) Ter obtido classificação profissional não inferior a bom nos dois últimos anos;

d) Equidade de género;

e) Antiguidade na função.

ARTIGO 8

(Pressuposto para Participação em Acções de Formação)

A participação nas acções de formação, ainda que previamente autorizadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, não pode prejudicar a continuidade, com regularidade, da actividade jurisdicional.

ARTIGO 9

(Relatório de Formação)

Finda a formação, o magistrado remete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, no prazo máximo de 10 dias úteis, o relatório da formação, individual ou colectivo, conforme os casos, bem como a cópia do certificado ou documento equivalente, os quais serão arquivados no respectivo processo individual.

ARTIGO 10

(Plano de Desenvolvimento dos Magistrados)

1. Os Tribunais devem estabelecer e manter actualizado o respectivo Plano de Desenvolvimento de Magistrados de curto, médio e longo prazos nos termos da legislação em vigor, ressalvado o disposto no n.º 3 do artigo seguinte.

2. A elaboração do Plano de Desenvolvimento dos Magistrados fica condicionada à realização de um diagnóstico institucional prévio, que identifique, claramente, as necessidades específicas de formação, alinhadas à natureza do respectivo Tribunal.

3. O Plano referido no número anterior deve ser submetido ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, para efeitos de aprovação, até 30 de Outubro do ano que antecede a sua execução.

ARTIGO 11

(Tipos de Planos de Desenvolvimento dos Magistrados)

1. Para efeitos deste Regulamento, são considerados:

a) Plano de Desenvolvimento de Magistrados de curto prazo: os que possuem horizonte temporal de 1 ano;

b) Plano de Desenvolvimento de Magistrados de médio prazo – os que possuem horizonte temporal de 1 a 3 anos; e

c) Plano de Desenvolvimento de Magistrados de longo prazo – os que possuem horizonte temporal de 3 a 5 anos.

2. A operacionalização anual dos planos referidos nas alíneas *b*) e *c*) do parágrafo anterior deverá sempre ser comunicada ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, obedecendo ao prazo fixado no n.º 3 do artigo 10.

3. Toda e qualquer alteração do plano carece de autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 12

(Financiamento das Acções de Formação)

1. Os encargos relativos às acções de formação da iniciativa do Tribunal são suportados pelo mesmo.

2. Em acções a convite de instituições congéneres, os encargos serão suportadas observando o acordo preestabelecido entre as partes.

3. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa suporta o custo de acções de formação da sua iniciativa, sendo os magistrados convidados para o efeito.

4. Correm pelo respectivo Tribunal as despesas relativas à deslocação e participação do magistrado na situação prevista no número anterior.

CAPÍTULO II

Formação Contínua

ARTIGO 13

(Tipos de Formação Contínua)

1. As acções de formação contínua são classificadas da seguinte forma:

a) Tipo A: cursos;
b) Tipo B: Seminários;
c) Tipo C: colóquios;
d) Tipo D: *Workshops* e Palestras;
e) Tipo E: Simpósios;
f) Tipo F: Formação em Exercício.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa incentiva a formação individual e colectiva no contexto do trabalho quotidiano.

ARTIGO 14

(Plataformas Institucionais)

A formação contínua pode ser ministrada através de organismos vocacionados em matérias da competência dos tribunais da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, bem como no âmbito do intercâmbio entre instituições congéneres e Escolas de Magistraturas.

ARTIGO 15

(Participação em Formação Contínua)

1. Os magistrados da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira, em efectividade de funções, têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua.

2. Por iniciativa do Tribunal onde se encontra afecto, o magistrado em efectividade de funções pode participar, anualmente, caso tal seja materialmente possível, em:

a) Duas acções de formação do tipo A;
b) Uma acção de formação de entre os tipos B, C, D e E.

3. Para além das acções de formação referidas no número anterior, os magistrados poderão beneficiar-se de formação a convite do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

4. As acções de formação do tipo F têm lugar no próprio Tribunal e não devem interferir no exercício normal da actividade judicial.

CAPÍTULO III

Formação Académica

ARTIGO 16

(Conceito)

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por formação académica a que é ministrada por instituições de ensino superior, compreendendo cursos de Licenciatura, Pós-Graduação, Mestrado ou Doutoramento.

ARTIGO 17

(Participação em Formação Académica)

1. A participação nos cursos de formação académica, no período normal do funcionamento dos Tribunais, carece de autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

2. A participação em formação referida no presente artigo, fora do período normal do funcionamento dos tribunais carece de comunicação ao Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa, sem prejuízo da avaliação, a ser feita por este órgão, quanto ao impacto no funcionamento do Tribunal.

3. Nos casos do número anterior e verificando-se a perturbação da actividade jurisdicional, o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa reserva-se o direito de não autorizar a participação do magistrado.

ARTIGO 18

(Bolsas de Estudo)

Observados os pressupostos estabelecidos no presente regulamento, os magistrados beneficiam do disposto em legislação específica sobre o regime de bolseiro dentro e fora do País, quando se trate de cursos associados à sua actividade profissional, a que o Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa reconheça a necessária relevância para a jurisdição.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 19

(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial Administrativa.

ARTIGO 20

(Entrada em vigor)

O Presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Preço — 7,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.